

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12168e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de **SANTANÓPOLIS****Gestor: Gilson Cerqueira Almeida**Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva****VOTO****I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2021** do município de **SANTANÓPOLIS**, da responsabilidade do **Sr. GILSON CERQUEIRA ALMEIDA**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **12168e22**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 719/2022** no DOETCM, edição de 21/09/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **2ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de Feira de Santana. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Execução orçamentária apresentando *deficit*, a comprometer o equilíbrio das contas;
2. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
3. Inobservância ao índice constitucional atinente a Educação (MDE) – art. 212 da CF, sendo considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
4. Ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB;
5. Descumprimento da despesa de Saúde;
6. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

7. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
8. Não cumprimento de ressarcimento de despesas do FUNDEB, com recursos municipais, glosadas em exercícios anteriores;
9. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
10. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
11. Observações e questionamentos acerca das folhas salariais dos agentes políticos;
12. Outras irregularidades apontadas na Cientificação/Relatório Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação nº **388/2023** pugnando pela **aprovação, com ressalvas, das** presentes contas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto **MPEC/TCM** e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020 foram da** responsabilidade de Gestor diverso, tendo as seguintes manifestações desta Corte:

Relator	Parecer Prévio/ Ano	Conclusões	Multas aplicadas
Cons. Subst. Antônio Emanuel	2017	Aprovação com Ressalvas	R\$5.000,00 e R\$50.400,00
Cons. Francisco Netto	2018	Rejeição	R\$4.000,00 e R\$50.400,00
Cons. Fernando Vita	2019	Aprovação com Ressalvas	R\$4.000,00
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Aprovação com Ressalvas	R\$1.500,00

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 001/2022, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 11/04/2022, edição nº 086. Registre-se que o referido documento somente fora apresentado na defesa final.

Quanto à **Transparência Pública**, este Tribunal, em conformidade com o preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a **Resolução TCM nº 1.426/2021**, que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato, como é o caso, para o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios desta Corte a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura em conformidade com as informações contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 25, de 26/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 051, de 23/07/2020**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **nº 055/2020, de 30/11/2022**, no montante de **R\$27.462.000,00** (vinte e sete milhões quatrocentos e sessenta e dois mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	20.991.000,00
Orçamento da Seguridade Social	6.471.000,00

Total	27.462.000,00
--------------	----------------------

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, nos limites e com a utilização dos recursos de até **100%: a) da anulação parcial ou total das dotações; b) do superavit financeiro; c) do excesso de arrecadação.**

É indispensável reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não ocorreu**, como bem destaca o MPEC/TCM em seu parecer.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Devendo compor os autos em sua origem, somente fora apresentado na defesa final (Decreto nº 86, de 30/11/2020, publicado no Diário Oficial do Município em 04/12/2020, edição nº 169 – pasta *Defesa à Notificação da UJ*, Doc. 133).

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º da LRF. A Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 87, de 30/12/2020, conforme item 3.3.2 da peça técnica.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram no montante **R\$23.172.230,53** (vinte e três milhões, cento e setenta e dois mil duzentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$23.131.030,53) e **créditos especiais** – (R\$19.000,00), utilizando a **anulação de dotações** – (R\$16.565.538,59), **excesso de arrecadação** – (R\$4.207.564,00) e **superavit financeiro** – (R\$2.376.927,94). Registrou, ademais, que houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$22.200,00**.

A Área Técnica informa que abertura de Crédito Especial no montante de **R\$19.000,00** foi autorizada por meio da **Lei Municipal de nº 005**, de 26/05/2021, ressaltando, ainda, no item **4.2** do Relatório Técnico, que os

créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite da respectiva lei.

Os créditos adicionais abertos pelas anulações de dotações estão dentro dos limites estabelecidos na LOA. Com relação ao excesso de arrecadação e superavit financeiro, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência do suporte devido, conforme contido na memória de cálculo inserida nas tabelas dos itens **4.3.2** e **4.3.3**.

Resta confirmado, ao final dos exames, o **cumprimento do art. 167, inciso V, e §3º da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.**

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas **Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12**, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cumpra observar, ademais, o quanto disposto no **Decreto Federal nº 10.540/2020**, que estabelece padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.**

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a **Nota Técnica SCE nº 002/2022**, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), controles setoriais e o SIAFIC.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, Sr. MARCUS VINÍCIUS SOBRINHO SOUSA, CRC/BA nº 039093/O-0, **apresentada** a Certidão de

Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.637/2021.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$3.330.056,89** (três milhões, trezentos e trinta mil e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	27.462.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	30.337.891,21
(=) Excesso de Arrecadação	2.875.891,21
Despesa Atualizada	34.046.491,94
Despesa Realizada (b)	33.667.948,10
Economia Orçamentária	378.543,84
Deficit Orçamentário (a-b)	-3.330.056,89

A **Receita Arrecadada** em **2021** alcançou o montante de **R\$30.337.891,21**, quando a sua previsão era de R\$27.462.000,00. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$33.667.948,10**, as liquidadas de **R\$33.667.948,10** e as pagas o de **R\$32.522.284,45**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.145.663,65**. A matéria voltará ser abordada quando da verificação do art. 42 da LRF.

5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$8.367,69** (oito mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos)

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os

saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	30.337.891,21	Despesa Orçamentária	33.667.948,10
Transferências Financeiras recebidas	4.604.939,28	Transferências Financeiras concedidas	4.604.939,28
Recebimentos Extraorçamentários	4.449.535,51	Pagamentos Extraorçamentários	1.871.741,63
Saldo do Período Anterior	15.298.156,38	Saldo para exercício seguinte	14.545.893,37
Total	54.690.522,38	Total	54.690.522,38

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$14.545.893,37** (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2021.

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos	14.545.893,37
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	14.545.893,37
(-) Consignações e Retenções	1.550.132,28
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	8.367,69
(=) Disponibilidade de Caixa	12.987.393,40
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.145.663,65

(-) Obrigações a Pagar Consórcios	24.201,69
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.620,28
(=) Saldo	11.815.907,78

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2021, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$5.511.554,14** (cinco milhões, quinhentos e onze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	265.965,16
Dívida Ativa Tributária	99.698,70
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	101.530,14
Subtotal	467.194,00
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	645.750,61
Dívida Ativa Não Tributária	4.398.609,53
Subtotal	5.044.360,14
Total Geral	5.511.554,14

A conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$101.530,14” corresponde a créditos por danos ao patrimônio da responsabilidade do Sr. JUAREZ ALMEIDA TAVARES. Sobre este crédito de responsabilidade de ex-gestor, a defesa final informa o registro contábil foi realizado pelo Gestor anterior e que está em fase processual e de apuração. Ressalta-se que as afirmações aqui apresentadas não foram comprovadas por documentação.

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.**

Destaca-se a recomendação da Nota Técnica SCE Nº 002/2022, relativo ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo **Decreto nº 10.540/2020, transcrita a seguir:**

“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários serem disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante cobrança de **R\$50.301,30**, equivalente ao percentual de apenas 0,99% (zero vírgula noventa e nove por cento) do saldo existente no exercício anterior, revelando que foram tímidas as ações adotadas nesse sentido.

Questionada a Administração sobre as medidas que teriam sido adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, a defesa alega que vem adotando certas ações, a exemplo de modernização do sistema de gerenciamento tributário e adoção de política de serviço administrativo tributário qualificado. Registre-se que as medidas aqui pontuadas não se fizeram acompanhar das comprovações pertinentes.

Em verdade, os contribuintes, nas três esferas de Governo, precisam de permanente atuação da Administração Pública na conscientização acerca da importância das contribuições e impostos para o desenvolvimento da sociedade. Assim, apesar dos argumentos da defesa, apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, inclusive judiciais, se necessário, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Ao final do exercício de 2021 a **Dívida Ativa equivale ao montante de R\$5.144.058,84** (cinco milhões, cento e quarenta e quatro mil e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$745.449,31) e **Não Tributária** (R\$4.398.609,53).

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R\$15.778.780,49** composto de **Bens Móveis** – R\$4.958.889,34, **Bens Imóveis** – R\$12.633.442,29 e **Depreciação Acumulada** – R\$1.813.551,14.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, no item 5.6.2.3, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Por oportuno registra-se que, em relação ao Setor de Patrimônio, destaque, igualmente, no sentido de ser observada a orientação da mencionada Nota Técnica SCE nº 002/2022, conforme trecho abaixo transcrito:

“Recomendamos à Administração Municipal que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da

entidade de forma analítica nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964 e que tempestivamente sejam disponibilizados ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, todos os dados necessários para o registro das transações que promoveram alterações na composição patrimonial da entidade, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas nas NBCT SP, bem como disponibilizados os documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$138.455,51** a título de “Participações Permanentes”. Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examen*, Contrato de Rateio com o **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão e o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana**.

Aponta a peça técnica que, após análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou-se **valor não inscrito** em RP, de **R\$24.201,69**, referente ao **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana**, falta que não deverá se repetir. Dito valor é aqui considerado para o cálculo do desequilíbrio fiscal.

Ademais, foi verificada a inconsistência de no valor de **R\$38.201,69**, já que o município pactuou investimentos no valor de R\$176.657,20, mas contabilizando apenas R\$138.455,51. Ainda, registra o RGOV que a conta de Investimentos no DCCR do SIGA anotou baixas no exercício no importe de R\$318.011,27, sem que fossem apresentadas as respectivas notas explicativas.

Considerando que a defesa final não esclarece as inconsistências aqui relatadas, determina-se que, nas contas seguintes, a **atual** Administração Municipal, apresente a composição do saldo aqui mencionado, mediante Notas Explicativas, bem como declaração emitida pelo citado Consórcio, acerca da participação da Prefeitura, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente. De outra parte, deve a Área Técnica acompanhar a matéria, apondo os registros necessários, quando da prestação de contas.

Atente o Gestor para a necessidade do cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Em face do aqui registrado, **deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento em conformidade**

com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Tendo em vista que as contas dos citados **Consórcios** se acham pendentes de julgamento, o mérito não foi aqui considerado, **pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.**

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o montante de **R\$20.036.123,01** (vinte milhões, trinta e seis mil cento e vinte e três reais e um centavo), representada pelas contas **INSS – R\$20.005.596,64** e **Precatórios – R\$30.526,37**. **Impõe-se firme a atuação do Prefeito objetivando a sua regularização, objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao Gestor, os débitos do **INSS** equivalem a **R\$20.005.596,64**, **de acordo com o quanto registrado no paragrafo antecedente.**

Débitos informados pela Receita Federal do Brasil	
INSS Parcelado	INSS Parcelado a Consolidar
10.922.366,14	9.083.230,50
TOTAL	20.005.596,64

Entrega da UJ, nº 41

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato (devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;
- Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;
- Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.

Considerando-se tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor à Receita Federal, mediante sistema do referido órgão, ficando o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência de fiscalização pelos órgãos competentes ensejarão a sua responsabilização em relação as contas deste exercício.

Destaque-se, também, que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN. A referida providência deve ser adotada com vistas a sua apresentação a esta Corte, em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **o que deve ser meta de toda a Administração, independentemente da mudança periódica de gestores.**

Atente a Administração para a importância da matéria. Deve ser promovida avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis. Em caso de irregularidades, proceda-se aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar o fato em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Com referência aos Precatórios, assinala o **RGOV** que há o registro, a esse título, no Balanço Patrimonial do valor de **R\$30.526,37** acompanhado da relação de beneficiários em ordem cronológica, em observância à Resolução TCM nº 1.378/18. Deve o Gestor atentar para o quanto determinado no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 100

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.6.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **22,12%** (vinte e dois vírgula doze por cento) da Receita Corrente Líquida, respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

5.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$11.980,00** (onze mil novecentos e oitenta reais).

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$38.033.330,49 e as Diminutivas em R\$37.338.963,37, resultando num superavit de **R\$694.367,12**.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Consoante o Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado** de R\$12.968.431,72.

Todavia, **não é possível validar tal resultado**, em decorrência da ausência de esclarecimentos para os questionamentos contidos no item relativo a investimentos. **Atente o Prefeito quanto a matéria**.

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas quando da fiscalização pertinente.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **descumprida em 2021** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, na medida em que houve foi aplicado na manutenção e

desenvolvimento do ensino o montante de apenas R\$9.262.111,52 (nove milhões, duzentos e sessenta e dois mil cento e onze reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao percentual de **22,17%** (vinte e dois vírgula dezessete por cento), inferior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

A defesa final não contesta o percentual apurado. Como sabido, o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, a gerar situação atípica na condução dos gastos públicos de todas as esferas governamentais, motivou a aprovação da Emenda Constitucional nº 119/2022 para inserção do **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹**, isentando de responsabilização os Agentes Públicos municipais por eventual descumprimento, nos exercícios financeiros de **2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Deve-se atentar, todavia, que o parágrafo único do mencionado artigo dispôs que o ente municipal deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de **2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente.**

Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, bem como **na rejeição das presentes contas, em face do contido neste tópico. Deve a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhar a matéria, fazendo os registros pertinentes nas contas dos exercícios seguintes.**

A Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano

1 **ADCT – Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a Resolução TCM nº 1.364/2017 que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - “Educação é da Nossa Conta”.

Assim, considerando se tratar do primeiro ano de mandato, esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras ao FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a Resolução nº 1.430/2021 que estabelece normas que visam ao controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar **no mínimo o percentual de 70%** (setenta por cento) **na remuneração** dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a **receita do Município proveniente do FUNDEB** correspondeu a R\$9.250.441,92. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de R\$6.664.692,76 (seis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), aplicou-se o percentual de **72,05%** (setenta e dois vírgula zero cinco por cento), **superior ao limite estabelecido, cumprida a citada norma.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, **a melhoria da qualidade do ensino**, ou seja, **no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.**

Tendo a Área Técnica questionado a ausência do “**Parecer do Conselho do FUNDEB**”, trouxe o Gestor o referido documento localizado na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 136”, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031).

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único

O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que se pode diferir parcela de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à contas do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, item 6.1.2.2, foi obedecido o limite determinado.

Destaca a peça técnica, item **6.1.2.4**, que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência: 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, não foi possível identificar se houve parcela diferida.

8.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do **percentual mínimo de 15%** (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

Originalmente fora apontado o descumprimento da norma constitucional, uma vez considerada a aplicação do montante de R\$2.259.954,99, correspondente a **14,76%** dos recursos pertinentes em ações e serviços referenciados. Diante do apontamento, traz a defesa final uma série de documentos, solicitando a inclusão do valor de R\$306.224,18, onde alega atender aos requisitos necessários da despesa relacionada (*Defesa à Notificação da UJ, nº131 e 137 a 142*).

O feito foi remetido à Unidade Técnica desta Corte, a qual realizou sua análise e elaborou suas considerações, abaixo transcritas:

“Apesar do envio extemporâneo, dessa vez, apresenta Relatório de Atividades identificando o objeto, metas, ações e metas alcançadas, dentre outros detalhamentos. Apesar desse Relatório ser confeccionado pela Empresa Credora, foi anexo aos Relatórios, o ATESTO DE RECEBIMENTO DAS ATIVIDADES E DOS SERVIÇOS VINCULADOS AO PROJETO / PROGRAMA, assinado pela Secretária municipal de Saúde, Sra. Nivia M Silva Brito.”

Assim, acolhidos os documentos postos pelo Gestor, incluiu-se o valor de **R\$306.224,18** nas despesas concernentes, verificando-se a aplicação, em 2021, de **R\$2.566.179,17**, correspondente ao percentual de **16,76%** (dezesseis vírgula setenta e seis por cento), dos recursos relacionados – R\$15.311.674,48

– nas ações e serviços referenciados, cumprindo, desta forma, a norma constitucional.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**.

8.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.014.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$866.409,25. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$866.409,25, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.4. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, **apontando eventuais irregularidades não sanadas ao conhecimento do Controle Externo.**

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que o relatório foi encaminhado, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2019 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	63,54%	35,46%	34,56%
2020	34,84%	58,84%	58,07%
2021	59,67%	53,59%	57,51%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, aplicando a quantia de R\$17.252.930,26 (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e trinta reais e vinte e seis centavos), equivalente ao percentual citado de **57,51%** (cinquenta e sete vírgula cinquenta e um por cento) da RCL de R\$29.998.601,83 (vinte e nove milhões, novecentos e noventa e oito mil seiscentos e um reais e oitenta e três centavos).

Pugna o Gestor pela revisão do cálculo, notadamente quanto a exclusão dos gastos com a contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra e das despesas inerentes aos programas federais previstos na Instrução TCM nº 03/2018, e anexa a documentação que entende ser necessária, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 210 a 231”. Ainda, conclui seu pleito afirmando que a despesa com pessoal no final do período seria de **48,42%**.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica desta Corte, que, após análise criteriosa da documentação produzida na defesa final, concluiu pela manutenção integral do percentual constante no RGOV, na medida em que os documentos e esclarecimentos postos pelo Gestor não se mostraram suficientes para alterar as despesas relacionadas. Desta sorte, remanesce o percentual de 57,51%, conforme a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	29.998.601,83
Limite legal – 54% (art. 20)	16.199.244,99
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	15.389.282,74
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	14.579.320,49
Participação em 2021	17.252.930,26
PERCENTUAL APLICADO (%)	57,51

9.1.2 – DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, entre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata das medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu, no art. 15, que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, no 3º Quadrimestre de 2021, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contagens do prazo e **as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas, para o exercício de 2021**, senão vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

No caso sob exame, a despesa com pessoal, apurada ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **57,51%**. Assim o percentual excedente, de 3,51% (três vírgula cinquenta e um por cento), deverá ser reduzido, no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício, a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Destarte, deve o Poder Executivo atentar para a necessidade de elaboração de adequado planejamento que permita o cumprimento da norma legal, evitando a rejeição de contas anuais futuras.

Tendo em vista que houve a extrapolação do limite da despesa de pessoal no exercício sob exame e que está o Município com prazo de recondução suspenso, dita superação não atinge negativamente, por enquanto, o mérito de contas anuais, evitando a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00 e as restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Importante destacar, também, as recomendações e orientações contidas na **Nota Técnica emitida pela Superintendência de Controle Externo (SCE)** desta Corte, de nº 001/2022, notadamente em seu item 7, a seguir transcrita:

“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, **principalmente em relação as receitas temporárias**, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”.(grifos e negritos da Relatoria)

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **GILSON CERQUEIRA ALMEIDA**, datada de 13/04/2022, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/REPRESENTAÇÕES/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA

Registra-se que não há tramitação em separado de processos de **Termos de Ocorrência.**

Com relação às **Denúncias**, cumpre registrar que tramita nesta Corte **Denúncia** formulada por empresa, acerca de supostas **irregularidades no processo licitatório “PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021”** protocolada sob o nº **03307e21**, pelo que ficam resguardadas as conclusões e providências a serem adotadas, após a instrução dos autos em curso, quando da apreciação da matéria pelo egrégio plenário desta Corte.

10.1 – DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Consta dos autos **Denúncia** formulada pela **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI** contra o Gestor das presentes contas, protocolada nesta Corte sob nº **03639e22**, apontando irregularidades na condução do Processo Administrativo nº 057/2021 que originou a **Dispensa de Licitação nº 043/2021**. Devidamente apreciada, foi julgada parcialmente procedente, aplicando-se multa no valor de R\$2.000,00.

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador(a) de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2021 o Gestor solicitou **37** (trinta e sete) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das **situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE** (achados: AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.LV.000057, AUT.GERA.GV.001049, AUT.GERA.GV.001051, AUT.GERA.GV.001052, AUT.GERA.GV.001054, AUT.GERA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001067, AUT.GERA.GV.001068, AUT.GERA.GV.001125, AUT.GERA.GV.001186, AUT.GERA.GM.001287, AUT.GERA.GV.001318 e AUT.GERA.GV.001455). Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, **bem assim que a reincidência no cometimento de irregularidade antes apontada é causa de rejeição de contas anuais, deve o Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

- I. **Processo Licitatório não encaminhado para o TCM/BA.** (AUD.LICI.GM.000735) processos de nºs e valores seguintes: **001PP/2021** – Locação de veículos pesados – R\$1.965.204,45; e **PE/011/2019** – Aquisição de veículos de transporte escolar – R\$1.324.746,00. A defesa final encaminha documentação atinente aos dois processos licitatórios, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 144 a 178”. Ademais, acrescenta que, a respeito do processo nº **PE/011/2019**, trata-se de um pregão eletrônico realizado pelo Governo Federal, no exercício de 2019, o qual o município de Santanópolis requereu carona, e constou como irregular em virtude de um preenchimento equivocado no SIGA. Sobre o aludido processo, faz-se necessário reproduzir um trecho do Parecer Prévio do exercício de 2019 (proc. **07087e20**), que abordou a matéria à época:

*“Registrou a IRCE a ocorrência de falhas e/ou irregularidades em procedimentos licitatórios, tais como: processo licitatório não encaminhado ao TCM (achado CS.LIC.GM.000735 – **Processo PE/011/2019**); serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art.25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (achado CA.LIC.GV.000771); ausência de contratação de preços para aquisição de bens e serviços (achado CD.LIC.GV.001042); **em descumprimento às determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, ensejando aplicação de apenação pecuniária que será aplicada ao final deste Relatório/Voto. Deve a Administração envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências.***

Desta sorte, considerando o quanto posto no Relatório supra, e a documentação trazida pela defesa final, sana-se o achado. Alerta-se, todavia, para a tempestiva apresentação de documentos quando da correspondente prestação de contas.

- II. **Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado** (AUD.LICI.GV.001157) – processos nºs **007PP/2021** – R\$223.000,00; e **008PP/2021** – R\$84.200,00; Faz-se indispensável registrar que, para identificar se uma proposta se mostra vantajosa, é indispensável a prévia realização de preços de mercado. Há vários dispositivos legais que exigem esse procedimento, sem o qual a licitação pode, inclusive, vir a ser anulada. É a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. Os exames empreendidos pela área técnica registram que não consta no processo administrativo a ampla pesquisa de mercado, de forma a subsidiar a contratação. Assim, ainda que esta Relatoria não entenda que seja o fato motivo para a prévia condenação *in totum* do procedimento, é despidendo que **deve ser promovida pesquisa com a maior amplitude possível de referências, com a utilização de outras fontes como parâmetros,** a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (TCU: Acórdão 713/2019 – Plenário;
- III. **Processo licitatório irregular, com a adoção de pregão presencial em detrimento da modalidade eletrônica** (achado AUD.LICI.GM.001438):

processos nºs **007PP/2021** – Aquisição de água potável em caminhão-pipa – R\$223.000,00. Efetivamente, a Instrução **TCM nº 001/2015** orienta as administrações municipais para que priorizem a forma eletrônica, que possibilita a ampliação do número de licitantes, de sorte a obter-se melhores preços e condições, circunstância que veio a ser agravada pela pandemia de Covid-19, levando a Corte a determinar, em incontáveis pronunciamentos, a forma eletrônica, visando evitar aglomerações e preservar a saúde. Deve a Comuna se empenhar para a implantação imediata de tais procedimentos, posto que melhor atendem aos princípios relativos às licitações públicas, como já pontuado em diversos julgados nesta Corte.

IV. Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (AUD.INEX.GV.000771). Processo nº **009I/2021** – Consultoria e assessoria contábil e gestão governamental - R\$105.000,00. Visando gerar maior segurança jurídica para gestores públicos e para os prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), norma dispendo que **todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares, desde que comprovada a notória especialização.**

Portanto, diante da nova norma, a contratação desses profissionais, **desde que efetivamente comprovada a notória especialização**, estará caracterizada a hipótese autorizadora da contratação direta realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

V. Aquisições de mercadorias e/ou materiais que não atendem à fundamentação descrita no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por dispensa de licitação em caso de emergência ou de calamidade pública, fazendo-se ausente, ainda, razão da escolha do fornecedor ou executante. (AUD.DISP.GV.001198 e AUD.DISP.GV.001448). Processo **043/2021** – R\$618.000,00 – Serviços de gerenciamento e controle para aquisição de combustível via sistema tecnológico. **Considerando que a presente dispensa já fora objeto de análise por esta Corte, quando da denúncia nº 03639e22, julgada parcialmente procedente, a matéria não pode ser novamente apreciada, de sorte a evitar o *bis in idem*.**

C) Ausência de comprovação da execução dos serviços (AUD.PGTO.GV.000556), relativo a diversos processos no total de R\$1.299.083,53. Aponta a Inspetoria à ausência de relatório de atividades, em prejuízo ao Art. 63 da Lei nº 4.320/64. Considera-se sanada a irregularidade, na medida em que os processos de pagamento anexados pelo Gestor contém evidências da efetiva prestação dos respectivos serviços, a exemplo do Termo de Colaboração nº 001/2021 e relatório de atividades, devidamente assinado pelos Secretários Nivia N. Silva Brito e Sérgio Alves Xavier, atestando o recebimento das atividades e serviços vinculados ao projeto/programa (Defesa à Notificação da UJ, nº s 185 a 204).

D) Despesa com juros e multa por atrasos em pagamento. Achado nº AUD.PGTO.GV.000779, atinente a diversos processos que totalizam R\$42.218,45. Informa a Inspeção Regional da Corte que o aludido valor fora abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios indevidamente arcados pelos cofres municipais, tendo em vista o inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício. Aponta a Regional, ademais, não ter havido reparação de tais encargos ou apuração por parte do gestor responsável. Esta Relatoria, tendo em vista o entendimento prevaletente nesta Corte de Contas, em diversos julgamentos de Termos de Ocorrência a respeito do tema, diante dos elementos atualmente existentes nos autos, conclui no sentido de que não cabe, por ora, atribuir ao Gestor a determinação de ressarcimento do valor correspondente aos juros e multas pagos em razão de atrasos no adimplemento dessas obrigações. Fica advertida a Administração Municipal, entretanto, quanto a necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, de sorte a minimizar ou mesmo eliminar essa espécie de despesa, buscando adimplir as obrigações previdenciárias a cargo da administração pública municipal nos prazos e na forma estabelecidos no ordenamento;

E) Irregularidades outras da Cientificação Anual (AUD.LICI.GV.000869, AUD.PGTO.GV.001137, AUD.PGTO.GV.001190, AUD.PGTO.GV.000752, AUD.PGTO.GV.000997, AUD.GERA.GV.000991 e AUD.GERA.GV.000996). Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10.1, registra que a **Lei Municipal nº 009/2012**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Acrescentou, ademais, que a Lei nº 57 de 07/12/2020 alterou os subsídios do **Prefeito** e **Vice-Prefeito** para R\$15.000,00 e R\$7.000,00, respectivamente, tendo seus efeitos a partir de 01/01/2022.

Registra o mesmo relatório a ocorrência de omissão na inserção referente aos pagamentos do subsídio do **Prefeito** referente ao mês de março e também omissão referente ao pagamento de subsídio do **Vice-Prefeito** referente todo exercício, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09. Ainda, em consulta aos processos de pagamentos encaminhados via e-TCM, foram registrados pagamentos no exercício nas quantias de R\$188.806,80 ao Prefeito e R\$94.403,40 ao Vice-Prefeito, totalizando R\$283.210,20, em desobediência aos limites legais. Por último, é registrado o pagamento de 13º aos citados agentes políticos, sem que a referida Lei autorizativa fosse apresentada.

As alegações postas em defesa final foram encaminhadas para a Área Técnica desta Corte, que concluiu da seguinte forma:

*“Conforme processos de pagamentos encaminhados via e-TCM, demonstrados na tabela da página 9 do Relatório de Contas de Gestão - RGES, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de R\$ 188.806,80 e ao Vice-Prefeito R\$94.403,40, totalizando R\$ 283.210,20, **atendendo aos limites legais. grifos apostos***

Também verifica-se que em junho foi pago adiantamento de 13º ao Prefeito e no mês de dezembro o saldo do 13º do Prefeito e o valor integral de 13º ao Vice-Prefeito, sendo apresenta a Lei 024/2017, que regulamenta, doc. 143 da Pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

Desta sorte, resta esclarecida a matéria quanto ao pagamento do 13º e do cumprimento dos limites legais. Todavia, em face do quanto registrado acerca das omissões nas inserções dos dados no SIGA, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, a revisão no cadastro dos Agentes Políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, inclusive procedendo a revisão, a ser efetivada pelo controle interno. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria, de forma rigorosa, nas prestações de contas mensais, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando a Gestora para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DO FUNDEB

13.1.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de **pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF**, com recursos municipais, do expressivo montante de R\$670.148,59 (extenso), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminado no seguinte quadro:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
02382e16	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	FUNDEB	670.148,59

Em consulta ao Parecer Prévio do exercício anterior (proc. **09848e21**), observa-se que a matéria fora tratada da seguinte forma:

“Na resposta à diligência final o Gestor encaminha o documento de n. 27 no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 67.500,00, para a conta-corrente nº 6.856-X – Banco do Brasil, peça que deve ser examinada pela Diretoria de Controle Externo. A pendência somente será regularizada após análise e registro desta Unidade Técnica.

Ficaram R\$ 587.648,59 pendentes de restituição, devendo a Administração Municipal providenciar o recolhimento, com recursos municipais, sob pena de responsabilidade.

Desta sorte, considerando o contido no referido pronunciamento, havendo obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão efetive o ressarcimento devido, do montante de **R\$587.648,59** às conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, **também mensalmente**, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo. **O não cumprimento do aqui determinado ensejará o comprometimento do mérito de contas vindouras, considerada a data da emissão deste pronunciamento.**

Ressalte-se que o valor aqui considerado, abatido de R\$67.500,00, ainda será validado pela Unidade Técnica desta Corte, quando do exame da matéria.

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$244.218,34** (duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) . Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$5.586,38** (cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arpejo da legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido o** estabelecido no art. 52 (RREO)

e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

15.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03579e18	JOSE FLORIN LIMA SANTOS	Prefeito/Presidente	18/05/2019	R\$ 5.000,00
03579e18	JOSE FLORIN LIMA SANTOS	Prefeito/Presidente	18/05/2019	R\$ 50.400,00
07087e20	JOSE FLORIN LIMA SANTOS	Prefeito/Presidente	04/07/2021	R\$ 4.000,00
04739e19	VALDIR DE OLIVEIRA GOMES	Prefeito/Presidente	04/02/2020	R\$ 1.000,00
05113e19	JOSE FLORIN LIMA SANTOS	Prefeito/Presidente	17/04/2020	R\$ 4.000,00
05113e19	JOSE FLORIN LIMA SANTOS	Prefeito/Presidente	17/04/2020	R\$ 50.400,00
07578e17	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito/Presidente	27/01/2018	R\$ 12.000,00
07578e17	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito/Presidente	27/01/2018	R\$ 20.160,00
07732-12	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito/Presidente	13/01/2013	R\$ 28.800,00
12762e20	JOSE FLORIN LIMA SANTOS	Prefeito/Presidente	30/07/2022	R\$ 1.000,00
09848e21	JOSE FLORIN LIMA SANTOS	Prefeito/Presidente	08/06/2022	R\$ 1.500,00
08112-07	LUCIANO CERQUEIRA FERREIRA	Prefeito/Presidente	20/02/2008	R\$ 500,00
08400-09	GILMAR AQUINO MACHADO	Prefeito/Presidente	18/06/2010	R\$ 6.840,00
08400-09	GILMAR AQUINO MACHADO	Prefeito/Presidente	18/06/2010	R\$ 500,00
08794-10	MANOEL CERQUEIRA COSTA	Prefeito/Presidente	17/01/2011	R\$ 1.000,00

Das multas acima especificadas, **não se verificam pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas.**

15.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06573-99	NAILSON LUIZ DA SILVA	Prefeito/Presidente	01/11/1999	R\$ 254,03
06573-99	ROMÁLIO CERQUEIRA EVANGELISTA	Prefeito/Presidente	01/11/1999	R\$ 349,60
02382e16	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito/Presidente	21/01/2017	R\$ 594.468,92

05113e19	JOSE FLORIN LIMA SANTOS	Prefeito/Presidente	04/02/2020	R\$ 38.500,00
07578e17	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito/Presidente	27/01/2018	R\$ 8.584,37
07732-12	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito/Presidente	13/01/2013	R\$ 52.767,04
08636-15	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito/Presidente	13/05/2016	R\$ 1.360.709,07
08938-13	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito/Presidente	07/06/2014	R\$ 14.231,02
06573-99	PAULO ROBERTO BRITO LIMA	Prefeito/Presidente	01/11/1999	R\$ 624,84
06573-99	MÁRIO FERREIRA LIMA	Prefeito/Presidente	01/11/1999	R\$ 95,01
06573-99	JOSÉ HENRIQUE DE CERQUEIRA	Prefeito/Presidente	01/11/1999	R\$ 349,04
06573-99	REGINALDO DA SILVA GONÇALVES	Prefeito/Presidente	01/11/1999	R\$ 349,04
06573-99	MARIA SEBASTIANA PEREIRA	Prefeito/Presidente	01/11/1999	R\$ 349,04
06573-99	GERALDO CUNHA DE CERQUEIRA	Prefeito/Presidente	01/11/1999	R\$ 349,04
06573-99	LUÍS EDUARDO RIBEIRO BRITO	Prefeito/Presidente	01/11/1999	R\$ 349,60
06573-99	MANOEL RIBEIRO BARBOSA	Prefeito/Presidente	01/11/1999	R\$ 349,60
08111-07	MARIO PAULO FERNANDES RIBEIRO	Prefeito/Presidente	17/12/2007	R\$ 416,04

Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal, de imediato, todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. Deve, de igual sorte, cumprir o seu dever de cobrança, no prazo de até 120 dias, a nível administrativo. Se necessário, sob pena de comprometimento do mérito de suas contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, deve, esgotado tal prazo, propor as pertinentes ações judiciais de cobrança, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Prefeito, que se acha no exercício do primeiro ano de mandato, adote as providências devidas, inclusive judiciais, esgotado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, previsto no parágrafo anterior, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria-Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em

pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. GILSON CERQUEIRA ALMEIDA, Prefeito de SANTANÓPOLIS**, constantes do processo TCM nº 12168e22, relativas ao **exercício financeiro de 2021, apondo ressalvas específicas em relação as irregularidades seguintes, de sorte a que as mesmas não sejam repetidas:**

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. **Execução orçamentária apresentando *deficit***, a comprometer o equilíbrio das contas (item 5.1);
2. **Ineficácia das medidas de cobrança** da Dívida Ativa (item 5.3.4);
3. Inobservância ao índice constitucional atinente a Educação (MDE) – art. 212 da CF, sendo considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022 (item 8.1);
4. **Realização de gastos com pessoal** acima do limite definido na LRF – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021 (item 9.1);

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

5. **Inobservância** a normas da Resolução TCM nº 1.282/09 (item 11);
6. **Não cumprimento** de ressarcimento de despesas do FUNDEB, com recursos municipais, glosadas em exercícios anteriores (item 13.1.2);
7. **Desrespeito** a regras do Estatuto das Licitações (item 11, B II, III e IV);
8. **Omissão na cobrança** de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos (itens 15.1 e 15.2);
9. **Observações e questionamentos** acerca das folhas salariais dos agentes políticos (item 12.1);
10. **Outras** irregularidades apontadas na Cientificação/Relatório Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Gestor:

1. **Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes**, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
2. Recomenda-se ao Gestor ficar atento as normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), consoante destacado no citado item 2;

À Secretaria Geral (SGE):

1. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, deve a Diretoria de Controle Externo adotar as providências necessárias para os registros devidos quando do exame das contas anuais dos exercícios, **2022 e 2023**, no Relatório de Contas de Governo;
2. Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido no item **5.3.6** (Consórcios Públicos), deste pronunciamento.
3. **Ciência aos interessados.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de maio de 2023.

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.